



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 4802 DE 03 DE Julho

DE 19 86

ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA E DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL, REDEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art.1º - O Conselho Estadual de Cultura e de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural, órgão resultante da transformação operada pela Lei nº 4448, de 29 de junho de 1983 e integrante, por efeito da Lei nº 4592, de 13 de dezembro de 1984, da Secretaria de Cultura, passa a denominar-se CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA- CEC.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Cultura compete assessorar a Secretaria de Cultura no planejamento da política cultural do Estado de Alagoas e participar do processo de proteção e resguardo do patrimônio histórico, artístico, folclórico, arqueológico, paisagístico, etnográfico e bibliográfico do Estado.

Art. 3º - São atribuições específicas do Conselho Estadual de Cultura, sem prejuízo de outras compatíveis:

- I - Aprovar Planos de Cultura a serem adotados pelo Poder Executivo, bem como as posteriores alterações e revisões do Plano Estadual de Cultura em vigor.
- II - Aprovar os programas anuais de ação cultural da Secretaria de Cultura e participar dos eventos por ela promovidos.

[Handwritten signature]

- III - Sugerir, através do Secretário de Cultura, a iniciativa de projetos de lei e a expedição de decretos que tenham por escopo oportunizar a execução da política estadual de desenvolvimento cultural e de restauração, conservação e defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Estado.
- IV - Participar do processo de tombamento de bens no Patrimônio Histórico, Artístico e Natural e manter sob guarda os Livros de Tombo.
- V - Pronunciar-se previamente sobre a alienação de bens tombados de propriedade do Estado, imóveis ou móveis, atento o disposto no Art.11 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e, quanto aos móveis, sobre seu deslocamento provisório para quaisquer fins.
- VI - Propor ao Governador do Estado a desapropriação de bens tombados, quando se indicar conveniente essa medida.
- VII - Denunciar ao Secretário de Cultura quaisquer infrações às normas específicas que restrin - gem a livre disposição e uso de bens tombados, contidas no ordenamento positivo federal e estadual.
- VIII - Emitir parecer sobre quaisquer assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Secretário de Cultura.
- Peri*

IX - Opinar sobre projetos de instalação de museus, galerias de arte e lojas de antiguidades.

X - Emitir parecer sobre as obras a serem editadas pela Secretaria de Cultura e sugerir a reedição de obras esgotadas e de reconhecido valor, de autores alagoanos e/ou que tratem da história de Alagoas.

Art.4º - Compõem o Conselho Estadual de Cultura, 15(quinze) membros titulares e 5(cinco) suplentes, todos nomeados pelo Governador do Estado dentre pessoas com incontestável contribuição à vida cultural no Estado.

§ 1º - Na escolha dos membros do Conselho, o Governador do Estado levará em consideração a necessidade de nele se acharem representados órgãos e entidades oficiais e particulares ligados às artes letras, ciências humanas e ecologia.

§ 2º - Os Conselheiros cumprirão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Ocorrendo afastamento definitivo de qualquer Conselheiro, seja qual for o motivo que o determinar, o Governador do Estado nomeará seu substituto, com observância do critério estabelecido no "caput" deste artigo, o qual cumprirá o restante do mandato do antecessor.

Art.5º - São órgãos do Conselho Estadual de Cultura:

I - Presidência.

II - Plenário.

III - Câmaras .

IV - Secretaria Geral.

Art.6º - A Presidência do Conselho Estadual de Cultura será exercida por um dos membros titulares, especialmente designado pelo Governador do Estado.

Art.7º - Ao Presidente do Conselho incumbe representar o Colegiado, dirigir os trabalhos do Plenário, coordenar as atividades das Câmaras e das Comissões Técnicas constituídas, supervisionar os serviços da Secretaria Geral e promover a articulação do Órgão com o Governador do Estado, com o Secretário de Cultura e com organismos públicos e privados, nacionais e estrangeiros, no trato de assuntos e matérias de interesse cultural.



Art.8º - Os membros titulares do Conselho elegerão, dentre eles, um escrutínio secreto, um Vice-Presidente, devendo a escolha ser feita por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 9º - O Secretário de Cultura presidirá as reuniões do Conselho todas as vezes em que a elas comparecer, sem direito a voto.

Art.10 - O Plenário, órgão deliberativo superior do Conselho Estadual de Cultura, é constituído de todos os membros titulares, os quais, em suas ausências e impedimentos, serão substituídos pelos suplentes, mediante convocação do Presidente.

Art. 11 - Reunir-se-á o Plenário, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria simples de seus membros, ou, ainda, por solicitação do Governador do Estado ou do Secretário de Cultura.

§ 1º - A convocação de qualquer sessão extraordinária será feita com indicação precisa da matéria a ser apreciada.

§ 2º - O Plenário deliberará, em primeira convocação, com a presença mínima de 8(oito) membros e, em segunda convocação, com qualquer número, salvo quando se tratar de aprovação do Regimento Interno ou de qualquer alteração a ele ser feita, quando exigirá por "quorum" mínimo de dois terços de seus componentes.

Art. 12 - As deliberações de Plenário serão adotadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, em casos de empate, o voto de qualidade.

Art. 13 - Compete ao Plenário:

- I - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho, e submetê-lo ao Governador do Estado através do Secretário de Cultura.
- II - Eleger o Vice-Presidente do Conselho e os Conselheiros que comporão as Câmaras.
- III - Deliberar sobre a constituição de Comissões Técnicas e apreciar seus pareceres e relatórios.
- IV - Apreciar os pronunciamentos de conclusões emanadas das Câmaras ou

acty

emitidos pelos Conselheiros Relatores, acerca dos assuntos submetidos ao exame do Colegiado.

- V - Discutir e aprovar os Planos de Cultura a serem adotados pelo Poder Executivo, bem como as alterações e revisões do Plano Estadual de Cultura em vigor.
- VI - Discutir e aprovar os programas anuais da ação cultural a ser desenvolvida pela Secretaria de Cultura.
- VII - Opinar, por solicitação do Secretário de Cultura, sobre anteprojetos de lei ou de decreto, concernentes à política cultural do Estado.
- VIII - Apreciar e aprovar a destinação proposta para bens tombados, fixar-lhes a estimação e sugerir a adoção de medidas que reconhecer indispensáveis à respectiva conservação, reparação ou restauração.
- IX - Opinar sobre a idoneidade de instituições culturais, como condição indispensável ao seu registro junto à Secretaria de Cultura ou reconhecimento como de utilidade pública.
- X - Propor a instituição de prêmios e honorarias, para estímulo a atividades culturais, para estímulo a atividades culturais de qualquer natureza.
- XI - Examinar quaisquer questões de natureza cultural levantadas por membro do Conselho e propor a adoção das medidas legais ou administrativas cabíveis.

Art.14 - O Conselho Estadual de Cultura é integrado pelas Câmaras seguintes :

- I - Câmara de Letras
- II - Câmara de Artes
- III - Câmara de Patrimônio Histórico, Artístico e Natural.

Art. 15 - Cada Câmara será composto de 3(três) Conselheiros titulares, os quais serão eleitos pelo Plenário anualmente, em sua primeira sessão ordinária.

Art

§ 1º - Os membros de cada Câmara escolherão, dentre eles, os que a deverão, respectivamente, presidir e secretariar.

§ 2º - As Câmaras reunir-se-ão com a totalidade de seus membros e deliberarão por maioria simples.

Art.16 - Poderão participar dos trabalhos das Câmaras, mediante convite do Presidente do Conselho e sem direito a voto, dirigentes de órgãos culturais do Estado, quando os assuntos a serem apreciados disserem respeito aos serviços àqueles órgãos afetos.

Art.17 - O Presidente do Conselho Estadual de Cultura, mediante deliberação do Plenário, poderá constituir Comissões Técnicas para desempenho de tarefas determinadas, com duração preestabelecidas e com a participação dos Conselheiros que forem indicados.

Art. 18 - A Secretaria Geral do Conselho Estadual de Cultura, à qual incumbe a execução dos serviços de apoio administrativos e técnicos do Conselho, será constituída por servidores postos à disposição do Órgão por ato do Governador do Estado, mediante solicitação do Presidente encaminhada através do Secretário de Cultura.

Art. 19 - Os servidores da Secretaria Geral serão dirigidos e coordenados por um Secretário nomeado em comissão pelo Governador do Estado, em provimento do cargo criado pelo Art.44 da Lei nº 4448, de 29 de julho de 1983.

Art.20 - Os membros do Conselho Estadual de Cultura farão jus, por sessão a que comparecem a gratificação equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo estabelecido em norma federal.

Art.21 - O Regimento Interno do Conselho Estadual de Cultura, a ser aprovado mediante Decreto do Poder Executivo, disporá sobre seu funcionamento e detalhará as atribuições dos órgãos componentes do Conselho.

Art- 22 - Esta Lei entrará em vigor na data



da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, es
pecialmente os artigos 1º a 23 e o Parágrafo Único do Art.
44 da Lei 4448, de 29 de junho de 1983.

Fulho

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 03 DE
DE 1986, 98º da República.

João Tavares
JOSÉ TAVARES

Luiz Renato de Paiva Lima
Luiz Renato de Paiva Lima

...IAS

A N E X O I

QUADRO DE CARGOS E EMPREGOS

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO GERAL (AG-100)

SUB-GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS (AG-100-AG)	- Auxiliar de Limpeza - Auxiliar de Jardinagem	AG-TC I a IV AG-TC I a IV
SERVIÇOS GERAIS (AG-100-SG)	- Auxiliar de Secretaria - Serviçal - Auxiliar de Copa - Auxiliar de Apoio Administrativo - Vigia - Auxiliar de Portaria - Porteiro - Oficial de Comunicação	SG-TC V a VIII SG-TC V a VIII SG-TC V a VIII SG-TC V a VIII SG-TC V a VIII SG-TC V a VIII SG-TC V a VIII SG-TC V a VIII
SERVIÇOS AUXILIARES (AG-100-SA)	- Oficial de Transportes - Ascensorista	SA-TC IX a XI SA-TC IX a XI
ATIVIDADE ADMINISTRATIVA (AG-100-AA)	- Auxiliar de Plenário - Auxiliar de Almoxarifado - Telefonista - Administrador de Prédio - Auxiliar de Biblioteca - Auxiliar de Auditoria - Auxiliar Instrutivo - Auxiliar de Arquivo	AA-TC XII a XIV AA-TC XII a XIV AA-TC XII a XIV AA-TC XII a XIV AA-TC XII a XIV AA-TC XII a XIV AA-TC XII a XIV AA-TC XII a XIV
AUXILIAR TÉCNICO (AG-100-AT)	- Auxiliar de Controle Externo - Oficial de Controle Externo - Mecânico Eletricista - Oficial Instrutivo - Assistente de Plenário - Taquígrafo - Assistente de Administração - Operador Gráfico - Encarregado de Manutenção	AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII

GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE TÉCNICA (AT-200)

SUB-GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
APOIO ESPECIALIZADO (AT-200-AE)	- Assessor de Controle Externo - Documentarista - Arquivista	AE-TC XVIII a XX AE-TC XVIII a XX AE-TC XVIII a XX
TÉCNICO ESPECIALIZADO (AT-200-TE)	- Coordenador de Inspeção - Técnico de Controle Externo - Coordenador Técnico	TE-TC NE-1 TE-TC NE-2 TE-TC NE-3

ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO GERAL (AG-110)

GRUPO DE SERVIÇO PÚBLICO	CLASSE	GRAUO	INICIAL	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 5 ANOS	5 a 6 ANOS	6 a 7 ANOS	7 a 8 ANOS	8 a 9 ANOS	9 a 10 ANOS	10 a 11 ANOS
SUB-GRUPO AUXILIARES SERVIÇOS GERAIS	A	I	1.167,94	1.191,29	1.215,12								
	B	II	1.196,52	1.232,41	1.269,38	1.307,46	1.346,69	1.387,09					
	C	III	1.247,97	1.297,88	1.349,80	1.403,73	1.459,94	1.518,34	1.579,07	1.642,04	1.707,93		
	D	IV	1.276,11	1.339,91	1.406,91	1.477,25	1.551,11	1.628,67	1.710,10	1.795,61	1.885,39	1.979,66	2.076,64
SUB-GRUPO SERVIÇOS GERAIS	A	V	1.280,76	1.357,60	1.439,06								2.230,00
	B	VI	1.304,96	1.394,08	1.489,30	1.591,02	1.699,69	1.815,78					2.530,00
	C	VII	1.351,71	1.458,49	1.573,71	1.698,03	1.832,18	1.976,92	2.133,10	2.301,61	2.483,44		2.909,00
	D	VIII	1.398,42	1.521,31	1.659,75	1.810,78	1.975,77	2.155,34	2.359,48	2.585,46	2.798,92	3.053,62	3.345,90
SUB-GRUPO SERVIÇOS AUXILIARES													
	A	IX	1.492,18	1.636,90	1.802,25								3.847,80
	B	X	1.585,22	1.758,80	1.949,63	2.162,14	2.397,81	2.659,17					4.424,90
	C	XI	1.772,00	1.968,69	2.187,21	2.429,99	2.699,72	2.999,39	3.332,33	3.702,21	4.113,16	4.569,72	5.088,70
SUB-GRUPO ATIVIDADE ADMINISTRATIVA													
	A	XII	1.958,88	2.174,35	2.413,53								5.597,60
	B	XIII	2.220,48	2.469,17	2.745,72	3.053,24	3.395,20	3.775,46					6.437,20
	C	XIV	2.305,79	2.577,87	2.882,06	3.222,14	3.602,35	4.027,43	4.502,67	5.033,98	5.625,00	6.292,10	7.060,90
SUB-GRUPO AUXILIAR TÉCNICO													
	A	XV	2.551,00	2.852,01	3.188,55								7.783,00
	B	XVI	2.920,50	3.247,59	3.611,32	4.015,79	4.465,56	4.965,70					8.567,00
	C	XVII	3.036,95	3.398,34	3.802,75	4.255,27	4.761,65	5.328,29	5.962,35	6.671,87	7.465,83	8.354,26	9.424,00

beif

Jo

ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE TÉCNICA (AT-200)

DE SERVIÇO PÚBLICO	CLASSES	GRaus	INICIAL	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 5 ANOS	5 a 6 ANOS	6 a 7 ANOS	7 a 8 ANOS	8 a 9 ANOS	9 a 10 ANOS	+ de 10 ANOS
GRUPO E ESPECIALIZADO													
	A	XVIII	3.790,67	4.192,48	4.536,88	*****							10.367,24
	B	XIX	4.548,80	5.030,97	5.564,25	6.154,06	6.806,39	7.527,87	*****				12.553,96
	C	XX	5.458,57	5.962,59	6.556,92	7.185,38	7.876,27	8.632,40	9.461,11	10.369,37	11.364,83	12.455,86	13.694,36
GRUPO E ESPECIALIZADO													
	A	NE-1	14.166,50										
	A	NE-2	18.888,67										
	B	NE-3	20.987,42										

Carta